REGULAMENTO (CE) Nº 109/94 DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1994

relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (1), e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta a Decisão 94/15/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa aos objectivos e regras de reestruturação do sector das pescas da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996, tendo em vista alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração (2), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que os Estados-membros devem assegurar a recolha dos dados necessários à determinação do esforço de pesca exercido pelos navios de pesca comunitários sobre as unidades populacionais haliêuticas, a fim de limitar este esforço a um nível compatível com a exploração equilibrada destes recursos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3946/92 (4), estabeleceu, pelos seus artigos 1ºA e 5º, programas de orientação plurianuais que permitem orientar, numa perspectiva duradoura, a evolução do sector das pescas, para o acompanhamento dos quais os Estados-membros comunicam à Comissão as informações necessárias para o estabelecimento e gestão do ficheiro comunitário dos navios de pesca; que é conveniente atender ao carácter vinculativo dos objectivos fixados nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3760/92;

Considerando que, em conformidade com os programas de orientação plurianuais relativos ao período 1993/1996 adoptados pelas decisões da Comissão nºs 92/588 a 598/CEE (5), e a fim de assegurar a aplicação destes programas em condições de repartição equitativa pelos Estados-membros do esforço exigido e de transparência dos resultados obtidos, é conveniente que os dados necessários para a determinação do esforço de pesca sejam comunicados à Comissão por navio ou agregados por grupo homogéneo de navios ou segmento de frota, consoante o caso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum da pesca (6), e, nomeadamente, o seu artigo 29º, estabelece os fundamentos para a constituição de bases de dados e as regras relativas ao seu controlo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2930/86 do Conselho (7) define as características dos navios de pesca;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1381/87 da Comissão (8) estabelece as normas de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca;

Considerando que a instauração de um regime de introdução e processamento destes dados no sistema informático exige, para além dos dados individuais relativos às características e capacidades dos navios, que se proceda, previamente, à avaliação dos níveis de actividade das frotas no início dos programas e das suas variações até à instauração do regime;

Considerando que, dado o elevado número de navios comunitários, é necessário prever um suporte informático que facilite a transmissão e o processamento dos dados a registar;

Considerando a periodicidade na comunicação de dados prevista no artigo 4º das decisões da Comissão nºs 92/588 a 598/CEE e a conveniência de assegurar a concordância entre essas comunicações e as objecto do presente regulamento;

Considerando que, consequentemente, se torna necessário revogar o Regulamento (CEE) nº 163/89 da Comissão (9);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité de gestão das pescas e da aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O ficheiro comunitário dos navios de pesca, a seguir denominado « ficheiro », abrange todos os navios de pesca comunitários, tal como definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 10 de 14. 1. 1994, p. 20.
(3) JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.
(4) JO nº L 401 de 31. 12. 1992, p. 1.
(5) JO nº L 401 de 31. 12. 1992, p. 3.
(6) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.
(7) JO nº L 274 de 25. 9. 1986, p. 1.
(8) JO nº L 132 de 21. 5. 1987, p. 9.
(9) JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 5.

Artigo 2.º

O ficheiro incluirá :

— os resultados dos recenseamentos dos dados sobre cada navio de pesca comunitário comunicados por cada Estado-membro relativamente à sua frota de pesca em 1 de Janeiro de 1989 ou, em casos especiais devidamente justificados e com o acordo da Comissão, em data ulterior,

— as alterações verificadas após os recenseamentos, sempre que estas afectem os dados iniciais.

Artigo 3.º

Os Estados-membros comunicarão antes do dia 15 de cada mês à Comissão as informações referidas no anexo II relativamente a qualquer elemento respeitante a um novo registo, cancelamento no registo nacional dos navios de pesca e/ou qualquer alteração das características definidas no anexo I. Estas informações serão comunicadas, o mais tardar, três meses após a verificação do facto pelo Estado-membro.

Artigo 4.º

Em relação a cada segmento ou grupo homogéneo de navios para o qual os Estados-membros apresentem à Comissão um programa de redução do esforço de pesca que compreende medidas regulamentares com incidência nas actividades da pesca, é adoptado o seguinte procedimento :

— a Comissão acusa a recepção do programa e dispõe de um prazo de dois meses para o analisar e decidir da sua aceitação ou do seu adiamento, na pendência de nova análise,

— em caso de adiamento, o esforço de pesca do segmento ou grupo de navios abrangido pelo programa continuará a ser avaliado de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º,

— em caso de aceitação, o Estado-membro e a Comissão fixam uma data, o mais tardar um mês após a data da aceitação, para o início da execução do programa,

— na data fixada para o início da execução do programa, é encetada pelo Estado-membro a recolha dos dados individuais relativos ao esforço de pesca de cada um dos navios que compõem o segmento ou grupo de navios, de acordo com o seu programa,

— o Estado-membro procede à introdução dos dados no sistema informático e assegura a acessibilidade destes dados no formato descrito no anexo VI, de modo a possibilitar o seu controlo,

— o processamento destes dados por um programa informático será assegurado pelo Estado-membro ou, a seu pedido, pela Comissão,

— a transmissão à Comissão dos dados individuais ou agregados por segmento é efectuada anualmente, em conformidade com o disposto no artigo 6º e no anexo VI.

Artigo 5.º

Em relação aos segmentos e grupos de navios não abrangidos por programas de redução de actividade, os Estados-membros recolherão e processarão os dados mínimos previstos no anexo VI que permitam determinar se os respectivos níveis de actividade não aumentam ou, em caso contrário, avaliar os aumentos registados. Para o efeito, será utilizado o seguinte procedimento :

— a recolha e o processamento dos dados mínimos previstos no anexo VI que permitam acompanhar a evolução da actividade de pesca dos segmentos considerados serão assegurados pelo Estado-membro. Os pormenores relativos aos métodos de amostragem fixados para cada segmento de frota, tal como o valor dos parâmetros estatísticos que descrevem a exactidão das estimativas do esforço de pesca, são comunicados à Comissão na data da sua aplicação. Qualquer outro procedimento conduzindo a resultados de comparável exactidão pode ser aceite desde que tenha sido aprovado pela Comissão.

— os resultados serão comunicados anualmente à Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 6º e no Anexo VI,

— sempre que verificar que a actividade de um dado segmento aumentou, o Estado-membro calculará o efeito desse aumento no esforço de pesca do segmento e comunicará os resultados à Comissão, em conformidade com o sétimo travessão do artigo 4º

Artigo 6.º

As comunicações anuais à Comissão dos dados referidos nos artigos 4º e 5º devem ser efectuadas, o mais tardar, em 31 de Março de cada ano para o ano que precede.

Esta periodicidade e este prazo aplicam-se às comunicações a transmitir em virtude do artigo 4º das decisões nºs 92/588 a 598/CEE relativas aos programas de orientação plurianuais do período 1993/1996.

Artigo 7.º

Os Estados-membros podem utilizar os métodos referidos no artigo 5º para estimar :

— o esforço de pesca dos segmentos de frota em 1991, ano de referência para os programas de orientação plurianuais para as frotas de pesca relativos a 1993/1996, considerando este ano de referência como um ano de actividade normal. Pode ser aceite como nível de actividade normal de ano de referência a média das actividades dos três anos 1989, 1990 e 1991,

— o esforço de pesca dos segmentos de frota no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1992 e a data da primeira transmissão anual compreendendo os dados relativos à actividade.

Os resultados destas estimativas serão comunicados à Comissão o mais tardar até 31 de Dezembro de 1994 na formulação prevista no anexo VI.

Artigo 8.º

As correcções de um dado errado do ficheiro serão comunicadas à Comissão, de acordo com as regras previstas nos anexos I a VI, no prazo de 30 dias a contar da seguinte detecção do erro.

Artigo 9.º

As informações serão comunicadas à Comissão em suporte magnético, destinado ao processamento informatizado, tal como definido nos anexos I a VI.

Artigo 10.º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 163/89.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

ANEXO I

DEFINIÇÃO DOS DADOS A COMUNICAR E DESCRIÇÃO DE UM REGISTO

Nome da zona	Largura	Alinhamento	Definição e observações
Indicador de actualização	3	—	Código que identifica o tipo de declaração (Ver quadro 1)
Número interno (1)	12	G	Estado-membro (Código Alfa-3 ISO) que atribuiu o número interno seguido do número único (1 a 9 caracteres)
País de registo	3	—	Estado-membro (Código Alfa-3 ISO) em que o navio está registado para a pesca [Regulamento (CEE) nº 3760/92]; é sempre o país declarante
Pavilhão	3	—	Estado-membro (Código Alfa-3 ISO) cujo pavilhão o navio arvora [Regulamento (CEE) nº 3760/92].
Número de registo	14	G	
Nome do navio	40	G	
Porto de registo	5	G	De acordo com uma codificação nacional (5).
Indicativo rádio internacional	7	G	IRCS.
Marcação externa	14	G	Nos termos do Regulamento (CEE) nº 1381/87
Tipo de navio	6	G	De acordo com uma codificação nacional (5).
Tipo de arte de pesca 1	6	G	Principal arte de pesca utilizada, codificação nacional (5).
Tipo de arte de pesca 2	6	G	Se for caso disso, segunda arte de pesca utilizada, codificação nacional (5).
Tipo de arte de pesca 3	6	G	Se for caso disso, terceira arte de pesca utilizada, codificação nacional (5).
Comprimento de fora a fora	5	D	Em centímetros, definido nos termos do Regulamento (CEE) nº 2930/86.
Comprimento entre perpendiculares	5	D	Em centímetros, definido nos termos do Regulamento (CEE) nº 2930/86.
Comprimento outra norma	5	D	Em centímetros, definição a precisar pelo Estado-membro
Arqueação Londres	7	D	Em centésimos de toneladas de arqueação, definida nos termos do Regulamento (CEE) nº 2930/86.
Arqueação Oslo	7	D	Em centésimos de toneladas de arqueação
Arqueação outra norma	7	D	Em centésimos de toneladas de arqueação, definição a precisar pelo Estado-membro.
Potência	5	D	Em kW, definida nos termos do Regulamento (CEE) nº 2930/86.
Outra potência	5	D	Em kW, qualquer potência instalada não incluída sob « Potência ».
Tipo de motor	1	—	Tipo da máquina principal (Ver quadro 2).
Material de construção	1	—	Material do casco (Ver quadro 3).
Tripulação máxima	2	D	O valor 89 significa « 89 ou mais ».
Ano de construção	4	—	Ano (AAAA) de construção; o valor 1850 significa « 1850 ou antes ».
Data de entrada em serviço	8	—	Data (AAAAMMDD) definida nos termos do Regulamento (CEE) nº 2930/86.

Nome da zona	Largura	Alinhamento	Definição e observações
Data do primeiro registo no Estado-membro	8	—	Data (AAAAMMDD) em que o navio foi registado pela primeira vez como navio de pesca no Estado-membro em que se encontra registado a partir do facto descrito
Categoria de programa	3	G	Para os factos anteriores a 1 de Janeiro de 1992, a categoria de programa definida pelo Estado-membro (codificação nacional); para os factos ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 1992, um segmento de frota definido nas decisões POP-III e codificado de acordo com os códigos do quadro 6
País de construção	3	—	Código Alfa-3 ISO do país em que o navio foi construído
País de origem	3	—	Código Alfa-3 ISO do país de onde o navio foi importado
País de exportação	3	—	Código Alfa-3 ISO do país para o qual o navio é exportado
Actividade anterior	3	—	Actividade do navio antes de iniciar a actividade de pesca (Ver quadro 4).
Data do facto	8	—	DATA (AAAAMMDD) em que o facto interveio; em caso de recenseamento, a data do recenseamento no Estado-membro declarante; para uma construção, data do 1º registo no Estado-membro; em caso de correcção ou supressão, data do facto a corrigir ou suprimir.
Zona de preenchimento 1 (2)	8	—	Esta zona é ignorada
Outra actividade	3	—	Nova actividade do navio após a sua retirada da pesca (Ver quadro 4).
Tipo de destruição	3	—	Ver quadro 5.
Zona de preenchimento 2 (3)	8	—	Esta zona é ignorada
Zona de preenchimento 3 (4)	8	—	Esta zona é ignorada

(1) O Estado-membro atribui um número único a cada navio de pesca registado à data do recenseamento no Estado-membro, e aos navios de pesca registados pela primeira vez, após essa data, num Estado-membro. Este número não pode ser alterado, nem mesmo em caso de exportação para outro Estado-membro, nem atribuído a outro navio, nem mesmo em caso de destruição do navio a que o número estava atribuído.

(2) Anteriormente, data de reconhecimento oficial do facto.

(3) Anteriormente, data de correcção.

(4) Anteriormente, data do fim da importação/exportação temporária.

(5) Todas as alterações nacionais devem ser aprovadas pela Comissão.

Quadro 1 — Codificação do indicador de actualização

Recenseamento	XXX
Início das actividades de pesca de uma nova construção	CST
Início das actividades de pesca por mudança de actividade	CHA
Alteração de um navio	MOD
Início das actividades de pesca por importação (1)	IMP
Cessação das actividades de pesca por exportação (1)	EXP
Cessação das actividades de pesca por retirada	RET
Cessação das actividades de pesca por destruição	DES
Correcção de um facto declarado anteriormente	COR
Supressão de um facto declarado anteriormente	DEL

(1) A noção importação/exportação envolve as transferências intra e extracomunitárias

Quadro 2 — Codificação do tipo de motor

Não corrigir	0
Êmbolo a vapor	1
Motor diesel	2
Motor eléctrico	3
Motor a gasolina (a bordo)	4
Inexistente (sem motor)	5
Motor fora de borda	6
Inalterado	7
Outro	8
Desconhecido	9

Para as embarcações à vela e a remos que não tenham motor, o tipo de motor é « 5 », inexistente

Quadro 3 — Codificação do material do casco

Não corrigir	0
Madeira	1
Aço ou alumínio	2
Plástico	3
Betão	4
Fibra de vidro	5
Outro	6
Desconhecido	9

Quadro 4 — Codificação das actividades

Abastecimento/transporte	TRA
Recreio	PLA
Investigação	RES
Pesca desportiva	ANG
Outro	OTH
Não corrigir	990

Quadro 5 — Codificação do tipo de destruição

Naufrágio	SUN
Demolição em estaleiro	SCR
Incêndio	FIR
Outro	OTH
Não corrigir	990

Quadro 6 — Codificação das categorias de programa POP-III

País	Zona	Tipo de pesca (« segmento »)	Área CIEM	Código
BEL	Águas costeiras	Arrastões de retrancas	IV, VII	C 10
BEL	Águas costeiras	Navios de pesca com rede	IV	C 17
BEL	Águas comunitárias	Arrastões de retrancas	III a, VII, VIII a, VIII b	E 10
BEL	Águas comunitárias	Arrastões de arrasto pelo fundo	IV, V, VI, VII	E 13
BEL	Águas Países terceiros + Águas internacionais	Arrastões de arrasto pelo fundo	V a	G 14
BEL	—	Navios especializados	—	Z 26
DNK	Águas costeiras + Águas comunitárias	Arrastões	Gronelândia	B 10
DNK	Águas costeiras + Águas comunitárias	Arrastões + rede de cerco dinamarquesa	CIEM + Acordos Noruega, Suécia, Faroé	B 12
DNK	Águas costeiras + Águas comunitárias	Navio de pesca com rede	CIEM + Acordos Noruega, Suécia, Faroé	B 13
DNK	Águas costeiras + Águas comunitárias	Cercadores	CIEM + Acordos Noruega, Suécia, Faroé	B 17
DNK	—	Navios especializados	—	Z 24
DEU	Águas costeiras	Arrastões de retrancas (crustáceos)	—	C 11
DEU	Águas costeiras	Arrastões de retrancas (peixes chatos)	—	C 12
DEU	Águas costeiras	Navio de pesca com rede	—	C 19
DEU	Águas comunitárias, de países terceiros e internacionais	Arrastões (peixes chatos)	—	G 11
DEU	Águas comunitárias, de países terceiros e internacionais	Arrastões de retrancas (peixes chatos)	—	G 13
DEU	Águas comunitárias, de países terceiros e internacionais	Arrastões de arrasto pelo fundo cúteres)	CE + Países terceiros	G 16
DEU	Águas comunitárias, de países terceiros e internacionais	Arrastões de arrasto pelo fundo (cúteres grandes)	—	G 17
DEU	Águas comunitárias, de países terceiros e internacionais	Arrastões pelágicos	—	G 19
DEU	Águas comunitárias, de países terceiros e internacionais	Cúteres arrastões pelágicos	CE + Países terceiros	G 20
DEU	Águas comunitárias, de países terceiros e internacionais	Cúteres Palangreiros	—	G 21
DEU	Águas comunitárias, de países terceiros e internacionais	Grandes arrastões congeladores	CE + NAFO + Países terceiros	G 22
DEU	—	Navios especializados	—	Z 25
GRC	Águas costeiras + largo águas Mediterrâneo	Arrastões de arrasto pelo fundo	—	E 14
GRC	Águas costeiras + largo águas Mediterrâneo	Artes fixas e cercadores	—	E 20
GRC	Águas países terceiros + águas internacionais	Arrastões oceânicos	—	G 18
GRC	—	Navios especializados	—	Z 14
ESP	Águas costeiras + águas comunitárias + Mediterrâneo	Arrastões + polivalentes + navios de draga (excepto artigo 158)	VIII c, IX a, Med	D 10
ESP	Águas costeiras + águas comunitárias + Mediterrâneo	Cercadores pelágicos + navio de pesca com rede + Canárias (+ artigo 160)	VIII c, IX a, Med	D 11
ESP	Águas países terceiros + águas internacionais	Arrastões e polivalentes	—	G 12
ESP	Águas países terceiros + águas internacionais	Cercadores pelágicos + navios de pesca com rede	—	G 26
ESP	Águas países terceiros + águas internacionais	Atuneiros	—	G 28
ESP	—	Navios especializados	—	Z 19

País	Zona	Tipo de pesca (« segmento »)	Área CIEM	Código
FRA	Águas costeiras + águas comunitárias + águas países terceiros	Polivalentes artes fixas e pelágicos + navios de pesca com cana	—	A 10
FRA	Águas costeiras + águas comunitárias + águas países terceiros	Polivalentes arrastões	—	A 11
FRA	Águas costeiras + águas comunitárias + águas países terceiros	Polivalentes não arrastões + navios de draga	—	A 12
FRA	D.U.	Atuneiros tropicais congeladores	—	H 10
FRA	D.U.	Cercadores	—	I 10
FRA	Mediterrâneo	Polivalentes arrastões	—	M 11
FRA	Mediterrâneo	Polivalentes não arrastões, excepto os pelágicos	—	M 13
FRA	—	Navios especializados	—	Z 23
IRL	Águas comunitárias	Arrastões de retrancas	VI, VII	E 11
IRL	Águas comunitárias	Arrastões pelágicos	VI, VII	E 15
IRL	Águas comunitárias	Demersal	VI, VII (excepto VII a)	E 18
IRL	Águas comunitárias	Outros demersais + navios de pesca com rede + navios que calam covos	VII a	E 19
IRL	—	Navios especializados	—	Z 15
ITA	Águas costeiras	Arrastões de parelha pelágicos	—	C 13
ITA	Águas costeiras	Arrastões de arrasto pelo fundo + arrastões de parelha pelágica	—	C 14
ITA	Águas costeiras	Dragas de mão	—	C 15
ITA	Águas costeiras	Dragas aspiradores	—	C 16
ITA	Águas costeias	Navios de pesca com rede	—	C 18
ITA	Águas costeiras	Palangreiros + navios de pesca à linha	—	C 20
ITA	Águas costeiras	Polivalentes arrastões	—	C 21
ITA	Águas costeiras	Polivalentes não arrastões	—	C 22
ITA	Águas costeiras	Cercadores	—	C 23
ITA	Águas países terceiros + águas internacionais	Arrastões de arrasto pelo fundo	—	G 15
ITA	Águas países terceiros + águas internacionais	Atuneiros	—	G 29
ITA	Águas Mediterrâneo	Arrastões de arrasto pelo fundo	—	M 10
ITA	Águas Mediterrâneo	Polivalentes não arrastões	—	M 12
ITA	—	Navios especializados	—	Z 17
NLD	Águas comunitárias	Arrastões de retrancas (crustáceos e moluscos)	—	E 12
NLD	Águas comunitárias	Arrastões pelágicos	—	E 16
NLD	Águas comunitárias	Cúteres arrastões de retrancas (excepto crustáceos e moluscos)	—	E 17
NLD	—	Navios especializados	—	Z 18
PRT	Águas costeiras + águas comunitárias	Arrastões (continente)	—	B 11
PRT	Águas costeiras + águas comunitárias	Polivalentes (Açores)	—	B 14
PRT	Águas costeiras + águas comunitárias	Polivalentes não arrastões (continente)	—	B 15
PRT	Águas costeiras + águas comunitárias	Polivalentes não arrastões (Madeira)	—	B 16
PRT	Águas costeiras + águas comunitárias	Cercadores (Madeira)	—	B 18
PRT	Águas costeiras + águas comunitárias	Cercadores da pesca da sardinha (continente)	—	B 19
PRT	Águas países terceiros + águas internacionais	Polivalentes (Açores)	—	G 23
PRT	Águas países terceiros + águas internacionais	Polivalentes + arrastões (incluindo NAFO) (continente)	—	G 24
PRT	Águas países terceiros + águas internacionais	Polivalentes + atuneiros (Madeira)	—	G 25
PRT	Águas países terceiros + águas internacionais	Atuneiros cercadores (continente)	—	G 27
PRT	—	Navios especializados (Açores)	—	Z 20
PRT	—	Navios especializados (continente)	—	Z 21
PRT	—	Navios especializados (Madeira)	—	Z 22

País	Zona	Tipo de pesca (« segmento »)	Área CIEM	Código
GBR	Águas costeiras e comunitárias e países terceiros e Internacionais	Arrastões de retrancas	—	F 10
GBR	Águas costeiras e comunitárias e países terceiros e Internacionais	Arrastões de arrasto pelo fundo	—	F 11
GBR	Águas costeiras e comunitárias e países terceiros e Internacionais	Arrastões pelágicos	—	F 12
GBR	Águas costeiras e comunitárias e países terceiros e Internacionais	Artes fixas para crustáceos e moluscos)	—	F 13
GBR	Águas costeiras e comunitárias e países terceiros e Internacionais	Artes móveis para crustáceos e moluscos)	—	F 14
GBR	Águas costeiras e comunitárias e países terceiros e Internacionais	Navios de pesca com rede + navios de pesca à linha + outros demersais	—	F 15
GBR	Águas costeiras e comunitárias e países terceiros e Internacionais	Navio de pesca do lagostim	—	F 16
GBR	Águas costeiras e comunitárias e países terceiros e Internacionais	Pesca longínqua	II, XIV	F 17
GBR	Águas costeiras e comunitárias e países terceiros e Internacionais	Polivalentes não activos > 10 m	—	F 18
GBR	Águas costeiras e comunitárias e países terceiros e Internacionais	Polivalentes não arrastões < 10 m	—	F 19
GBR	Águas costeiras e comunitárias e países terceiros e Internacionais	Cercadores	—	F 20
GBR	Águas costeiras e comunitárias e países terceiros e Internacionais	Navios especializados	—	Z 16

ANEXO II

DADOS A COMUNICAR SEGUNDO O TIPO DE DECLARAÇÃO

	Recenseamento de um navio de pesca (XXX)	Construção de um navio de pesca (CST)	Afectação de um navio à pesca (CHA)	Importação de um navio de pesca (IMP)	Alteração de um navio de pesca (MOD)	Exportação de um navio de pesca (EXP)	Retirada de um navio da actividade de pesca (RET)	Destruição e um navio de pesca (DES)	Correcção de um facto (COR)	Supressão de um facto (DEL)
Indicador de actualização	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Número interno	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Data do facto	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Categoria de programa	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
País de registo	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Pavilhão	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Número de registo	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Nome do navio	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Porto de registo	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Indicativo rádio internacional	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Marcação externa	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Tipo de navio	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Tipo de arte de pesca 1	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Tipo de arte de pesca 2	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Tipo de arte de pesca 3	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Comprimento de fora a fora	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Comprimento entre perpendiculares	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Comprimento outra norma	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Arqueação Londres	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Arqueação Oslo	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Arqueação outra norma	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Potência	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Outra Potência	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Tipo de motor	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Tripulação máxima	×	×	×	×	×	—	—	—	(3)	—
Material de construção	× (4)	× (4)	× (4)	× (4)	—	—	—	—	(3) (4)	—
Ano de construção	× (4)	× (4)	× (4)	× (4)	—	—	—	—	(3) (4)	—
País de construção	× (2) (4)	× (4)	× (2) (4)	× (2) (4)	—	—	—	—	(3) (4)	—
Data de entrada em serviço	× (4)	× (4)	× (4)	× (4)	—	—	—	—	(3) (4)	—
Data do primeiro registo no Estado-membro	× (4)	× (4)	× (4)	× (4)	—	—	—	—	(3) (4)	—
País de origem	—	—	—	×	—	—	—	—	(3)	—
País de exportação	—	—	—	—	—	×	—	—	(3)	—
Actividade anterior	—	—	×	—	—	—	—	—	(3)	—
Outra actividade	—	—	—	—	—	—	×	—	(3)	—
Tipo de destruição	—	—	—	—	—	—	—	×	(3)	—
Data de reconhecimento oficial do facto	—	—	—	—	— (1)	— (1)	— (1)	— (1)	— (1)	—
Data de correcção	—	—	—	—	—	—	—	—	— (1)	—
Data do fim da importação/exportação temporária	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

× pertinente (a comunicar)

— sem objecto (zona ignorada)

(1) Comunicação prevista pelo Regulamento nº 163/89.

(2) Comunicação não prevista pelo Regulamento nº 163/89.

(3) Comunicação dos mesmos dados que os a comunicar para o facto que se corrige.

(4) Pertinente unicamente aquando do primeiro facto da história do navio em causa no Estado-membro; sem objecto para os demais factos.

ANEXO III

VALORES ESPECIAIS SEGUNDO O TIPO DE DECLARAÇÃO

	Recenseamento de um navio de pesca (XXX)	Construção de um navio de pesca (CST)	Afectação de um navio à pesca (CHA)	Importação de um navio de pesca (IMP)	Alteração de um navio de pesca (MOD)	Exportação de um navio de pesca (EXP)	Retirada de um navio da actividade de pesca (RET)	Destruição de um navio de pesca (DES)	Correcção de um navio de pesca (COR)	Supressão de um facto (DEL)
Indicador de actualização	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu
Número interno	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu
Data do facto	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu
Categoria de programa	vu	vu	vu	vu	=	so	so	so	npc (1)	so
País de registo	vu	vu	vu	vu	vu	so	so	so	npc (1)	so
Pavilhão	vu	vu	vu	vu	=	so	so	so	npc (1)	so
Número de registo	vu	vu	vu	vu	=	so	so	so	npc (1)	so
Nome do navio	vu	vu	vu	vu	=	so	so	so	npc (1)	so
Porto de registo	vu	vu	vu	vu	=	so	so	so	npc (1)	so
Indicativo rádio internacional	?,-	?,-	?,-	?,-	?-,=	so	so	so	npc (1)	so
Marcação externa	vu	vu	vu	vu	=	so	so	so	npc (1)	so
Tipo de navio	vu	vu	vu	vu	=	so	so	so	npc (1)	so
Tipo de arte de pesca 1	?,-	?,-	?,-	?,-	?-,=	so	so	so	npc (1)	so
Tipo de arte de pesca 2	?,-	?,-	?,-	?,-	?-,=	so	so	so	npc (1)	so
Tipo de arte de pesca 3	?,-	?,-	?,-	?,-	?-,=	so	so	so	npc (1)	so
Comprimento de fora a fora	vu	vu	vu	vu	=	so	so	so	npc (1)	so
Comprimento entre perpendiculares	?	?	?	?	?,=	so	so	so	npc (1)	so
Comprimento outra norma	?	?	?	?	?,=	so	so	so	npc (1)	so
Arqueação Londres	? (3)	? (3)	? (3)	? (3)	? (3),=	so	so	so	npc (1)	so
Arqueação Oslo	?	?	?	?	?,=	so	so	so	npc (1)	so
Arqueação outra norma	?	?	?	?	?,=	so	so	so	npc (1)	so
Potência	vu	vu	vu	vu	=	so	so	so	npc (1)	so
Outra potência	?	?	?	?	?,=	so	so	so	npc (1)	so
Tipo de motor	?,-	?,-	?,-	?,-	?-,=	so	so	so	npc (1)	so
Tripulação máxima	?	?	?	?	?,=	so	so	so	npc (1)	so
Material de construção	?	?	?	?	so	so	so	so	npc (1)	so
Ano de construção	vu	vu	vu	vu	so	so	so	so	npc (1)	so
País de contrução	?	?	?	?	so	so	so	so	npc (1)	so
Data de entrada em serviço	vu (2)	vu	vu (2)	vu (2)	so	so	so	so	npc (1)	so
Data do primeiro registo no Estado-membro	vu (2)	vu	vu (2)	vu (2)	so	so	so	so	npc (1)	so
País de origem	so	so	so	?	so	so	so	so	npc (1)	so
País de exportação	so	so	so	so	so	?	so	so	npc (1)	so
Actividade anterior	so	so	vu	so	so	so	so	so	npc (1)	so
Outra actividade	so	so	so	so	so	so	vu	so	npc (1)	so
Tipo de destruição	so	so	so	so	so	so	so	vu	npc (1)	so

?: Desconhecido.
-: inexistente.
=: inalterado.
npc: Não corrigir.
so: sem objecto (zona ignorada).
vu: unicamente valor máximo.

(1) Igualmente, qualquer valor especial aceite para o facto que se corrige.
(2) O mês ou o mês e o dia do mês podem ser desconhecidos.
(3) O valor « desconhecido » só será aceite nas declarações relativas aos factos ocorridos durante o período transitório previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2930/86.

ANEXO IV

REPRESENTAÇÃO DOS VALORES ESPECIAIS

	Desconhecido	Inexistente	Inalterado	Não corrigir
Indicador de actualização	—	—	—	—
Número interno	—	—	—	—
Data do facto	—	—	—	—
País de registo	—	—	—	990
Pavilhão	—	—	997	990
Número de registo	—	—	9...97	9...90
Nome do navio	—	—	9...97	9...90
Porto de registo	—	—	99997	99990
Indicativo rádio internacional	9...99	9...95	9...97	9...90
Marcação externa	—	—	9...97	9...90
Tipo de navio	—	—	9...97	9...90
Tipo de arte de pesca 1	9...99	9...95	9...97	9...90
Tipo de arte de pesca 2	9...99	9...95	9...97	9...90
Tipo de arte de pesca 3	9...99	9...95	9...97	9...90
Comprimento de fora a fora	99999	—	99997	99990
Comprimento entre perpendiculares	99999	—	99997	99990
Comprimento outra norma	99999	—	99997	99990
Arqueação Londres	9...99	—	9...97	9...90
Arqueação Oslo	9...99	—	9...97	9...90
Arqueação outra norma	9...99	—	9...97	9...90
Potência	—	—	99997	99990
Outra potência	99999	99995	99997	99990
Tipo de motor	9	5	7	0
Material de construção	9	—	—	0
Tripulação máxima	99	—	97	90
Ano de construção	—	—	—	9990
Data de entrada em serviço	—(1)	—	—	9...90
Data do primeiro registo no Estado-membro	—(1)	—	—	9...90
Categoria de programa	—	—	997	990
País de construção	999	—	—	990
País de origem	999	—	—	990
País de exportação	999	—	—	990
Actividade anterior	—	—	—	990
Outra actividade	—	—	—	990
Tipo de destruição	—	—	—	990

(1) AAAAMM99 representa uma data em que o dia do mês é desconhecido; AAAA9999 representa uma data em que o mês e o dia do mês são desconhecidos.

ANEXO V

VALORES POR OMISSÃO SEGUNDO O TIPO DE DECLARAÇÃO

	Recenseamento de um navio de pesca (XXX)	Construção de um navio de pesca (CST)	Afectação de um navio de pesca (CHA)	Importação de um navio de pesca (IMP)	Alteração de um navio de pesca (MOD)	Exportação de um navio de pesca (EXP)	Retirada de um navio de actividade de pesca (RET)	Destruição de um navio de pesca (DES)	Correcção de um facto (COR)	Supressão de um facto (DEL)
Indicador de actualização	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil
Número interno	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil
Data do facto	(1)	(2)	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil
Categoria de programa	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	npc	so
País de registo	(3)	(3)	(3)	(3)	(3)	so	so	so	(3)	so
Pavilhão	(3)	(3)	(3)	(3)	=	so	so	so	npc	so
Número de registo	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	npc	so
Nome do navio	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	npc	so
Porto de registo	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	npc	so
Indicativo rádio internacional	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	npc	so
Marcação externa	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	npc	so
Tipo de navio	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	npc	so
Tipo de arte de pesca 1	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil (4)	so	so	so	nihil (5)	so
Tipo de arte de pesca 2	-	-	-	-	- (4)	so	so	so	- (5)	so
Tipo de arte de pesca 3	-	-	-	-	- (4)	so	so	so	- (5)	so
Comprimento de fora a fora	?	?	?	?	=	so	so	so	npc	so
Comprimento entre perpendiculares	?	?	?	?	=	so	so	so	npc	so
Comprimento outra norma	?	?	?	?	=	so	so	so	npc	so
Arqueação Londres	?	?	?	?	=	so	so	so	npc	so
Arqueação Oslo	?	?	?	?	=	so	so	so	npc	so
Arqueação outra norma	?	?	?	?	=	so	so	so	npc	so
Potência	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	npc	so
Outra potência	?	?	?	?	=	so	so	so	npc	so
Tipo de motor	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	npc	so
Tripulação máxima	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	npc	so
Material de construção	nihil	nihil	nihil	nihil	so	so	so	so	npc	so
Ano de construção	nihil	nihil	nihil	nihil	so	so	so	so	npc	so
País de construção	nihil	nihil	nihil	nihil	so	so	so	so	npc	so
Data de entrada em serviço	nihil	nihil	nihil	nihil	so	so	so	so	npc	so
Data do primeiro registo no Estado-membro	nihil	nihil	nihil	nihil	so	so	so	so	npc	so
País de origem	so	so	so	?	so	so	so	so	npc	so
País de exportação	so	so	so	so	so	?	so	so	npc	so
Actividade anterior	so	so	nihil	so	so	so	so	so	npc	so
Outra actividade	so	so	so	so	so	so	nihil	so	npc	so
Tipo de destruição	so	so	so	so	so	so	so	nihil	npc	so

?: Desconhecido
-: inexistente
=: inalterado
npc: não corrigir
so: sem objecto (zona ignorada)
nihil: ausência de valor por omissão

(1) Data de recenseamento no país declarante.
(2) Data do primeiro registo no Estado-membro.
(3) Código do país declarante.
(4) Quando as três zonas « Tipo de arte de pesca » se encontram vazias, o valor por omissão é « inalterado ».
(5) Quando as três zonas « Tipo de arte de pesca » se encontram vazias, o valor por omissão é « não corrigir ».

ANEXO VI

ESFORÇO DE PESCA

Definição dos dados a comunicar e descrição de um registo

DECLARAÇÕES INDIVIDUAIS

Nome da zona	Largura	Alinhamento	Definição e observações
Declarante	3	—	Código Alfa-3 ISO do Estado-membro que efectua a declaração
Navio observado	12	G	Número interno (Ver anexo I) do navio cuja actividade se declara
Ano de observação	4	—	Ano ou parte do ano (AAAA) durante o qual o navio é observado
Mês inicial	2	—	Primeiro mês (MM) do período de observação
Mês final	2	—	Último mês (MM) do período de observação
Segmento	3	G	Código (Ver quadro 6 do anexo I) do segmento em que a actividade é exercida
Actividade	3	D	Número (inteiro) de dias de mar do navio, no segmento, durante o período de observação
Zona de preenchimento	35	—	Esta zona é ignorada

DECLARAÇÕES AGREGADAS

Nome da zona	Largura	Alinhamento	Definição o observações
Declarante	3	—	Código Alfa-3 ISO do Estado-membro que efectua a declaração
Ano de observação	4	—	Ano ou parte do ano (AAAA) durante o qual o navio é observado
Mês inicial	2	—	Primeiro mês (MM) do período de observação
Mês final	2	—	Último mês (MM) do período de observação
Segmento	3	G	Código (Ver quadro 6 do anexo I) do segmento em que a actividade é exercida
Actividade média	5	D	Número de centésimos de média de dias de mar do navio, no segmento, durante o período de observação
Esforço-arqueação	14	D	Número (inteiro) de [toneladas de arqueação × (dias de mar)] que expira o esforço de pesca exercido no segmento durante o período de observação (1)
Esforço-potência	14	D	Número (inteiro) de [KW × (dias de mar)] que expira o esforço de pesca exercido no segmento durante o período de observação (2)
Zona de preenchimento	8	—	Esta zona é ignorada

(1) Calculado como $\sum_{i=1}^{n} a_i J_i$, em que n é o número de navios do segmento, a_i o número de dias de mar do navio, no segmento, durante o período de observação e J_i a tonelagem de arqueação média dos navios do segmento durante o período de observação.

(2) Calculado como $\sum_{i=1}^{n} a_i P_i$, em que n é o número de navios do segmento, a_i o número de dias de mar do navio, no segmento, durante o período de observação e P_i a potência média dos navios do segmento durante o período de observação.